



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119517-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado RICHARD LATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2119517-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGRAVADO: Richard Lati

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros

JUÍZA: Andrea Ferraz Musa Haenel

VOTO Nº 17.013

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada. Irresignação da executada. Questão atinente ao reembolso nos limites contratuais que foi objeto de discussão na ação de obrigação de fazer. Coisa julgada. Alegação de excesso de execução sem indicação do valor devido ou apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 78/80 dos autos de origem) que, em incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer, rejeitou a impugnação oposta pela operadora de plano de saúde e determinou a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor do autor.

Irresignada, sustenta a executada, em apertada síntese, que realizou depósito judicial (fls. 66/68 dos autos de origem) a fim de garantir a impugnação oposta (fls. 45/59 dos autos de origem), uma vez que o custeio do procedimento ao autor deve ocorrer nos limites contratuais, sendo evidente o excesso de execução. Aduz que a prestação de serviços se dá mediante a justa contraprestação pecuniária, de modo que a ordem judicial desequilibra o negócio jurídico e prejudica os demais beneficiários, encontrando respaldo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Forte nessas premissas, a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para deferir o reembolso parcial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 37/38), dispensada a contraminuta em prestígio à celeridade processual e diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença, instaurado pelo agravado com o objetivo de intimar a executada a efetuar o pagamento do valor de R\$ 33.264,38 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizada até outubro de 2024 e sem prejuízo do reembolso das custas judiciais, em razão da sua condenação em custear a realização do procedimento *Tip Control RF4MHz*, nos termos da prescrição médica (processo nº 1012650-29.2023.8.26.0011).

Após a apresentação de impugnação pela agravante (fls. 45/59 dos autos de origem), sobreveio a r. decisão recorrida nos seguintes termos:

A controvérsia trazida pela executada diz respeito à legalidade da cobrança integral das despesas médicas, matéria que foi devidamente enfrentada e decidida na sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, que reconheceu a obrigação da ré de custear o procedimento cirúrgico e o material médico indicado, conforme exposto na sentença de mérito transcrita às fls. 45. A decisão judicial transitada em julgado formou título executivo judicial certo, líquido e exigível, que não comporta rediscussão quanto aos fundamentos jurídicos que lhe deram origem. A alegação de que o reembolso deve observar os limites contratuais constitui questão de mérito que já foi analisada no processo de conhecimento e decidida de forma contrária à pretensão da impugnante. Assim, a pretensão deduzida na presente impugnação configura tentativa de rediscutir o mérito da causa, em violação à coisa julgada material, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Além disso, nos termos do artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada da memória discriminada do valor que a parte entende devido, o que não foi feito nos autos. Por esse motivo, a impugnação está formalmente deficiente e, conforme o § 5º do mesmo dispositivo, deve ser rejeitada de plano. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao

cumprimento de sentença apresentada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., acolhendo integralmente as razões do exequente, porquanto a matéria discutida está abrangida pela coisa julgada, sendo incabível a rediscussão em sede de impugnação à execução.

E agiu com seu costumeiro acerto a diligente magistrada de primeiro grau.

Isso porque, em que pese o cômputo errôneo de correção monetária e juros de mora no cálculo apresentado pelo exequente, a alegação da parte executada se cingiu a matéria de mérito, referente à autorização para realizar reembolso nos termos contratuais, questão já dirimida na fase de conhecimento.

Outrossim, consoante o disposto no artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no cumprimento definitivo de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa, cabe à parte executada, ao alegar excesso de execução, não só declarar de imediato o valor que entende correto, mas apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar da impugnação.

No caso em tela, a agravante não se desincumbiu do seu ônus, de modo que deve ser mantida a r. decisão agravada em sua totalidade.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença condenatória proferida nos autos de ação de apuração de haveres, homologando as planilhas de débito apresentadas pelo exequente e condenando o executado ao pagamento de honorários de advogado fixados por equidade em R\$ 2.000,00 – Inépcia da petição inicial e necessidade de liquidação prévia do julgado – Matérias já apreciadas por acórdão anterior, já transitado em julgado – Preclusão – Excesso de execução – Não apresentação de planilha de débito com indicação do valor que reputa devido – Não cumprimento do ônus disposto no artigo 525, §4º do Código de Processo Civil – Rejeição da tese – Litigância temerária configurada – Aplicação de penalidade – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2132803-10.2023.8.26.0000; Relator César Peixoto; j. 26/09/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência recursal em face de decisão que rejeitou a impugnação. Agravante alega que o termo inicial dos juros de mora foi equivocadamente computado. Preliminar de ausência de comunicação da interposição do agravo de instrumento na origem. Art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC. Afastamento, vez que inexistente prejuízo. Alegação de excesso de execução desacompanhada de demonstrativo de cálculo, ensejando rejeição liminar da impugnação. Art. 525, § 5º, do CPC. Exequente que cobra multa e honorários de 10% em

razão de depósito intempestivo da dívida, com termo inicial de correção monetária e juros desde o pagamento. Cálculo regular. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº2089717-23.2022.8.26.0000; Relator Wilson Lisboa Ribeiro; j. 15/03/2023).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora